



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000053-12.2019.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0000053-12.2019.6.02.0014 - Japaratinga - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PEDRO ALVES DA SILVA, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, JOSEFA LEOPOLDINA

Advogado do(a) RECORRENTE: KLEVISSON KENNEDY DA SILVA SIQUEIRA - AL12208

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ GERALDO PAULINO LEITE - PE47222

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

RECURSO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. ARTIGO 353, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. USO DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO MATERIALMENTE FALSO PARA FINS DE OBTER TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Criminal Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. O Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva presidiu o julgamento.

Maceió, 23/10/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso Criminal Eleitoral interposto por FERNANDA PEREIRA DA SILVA contra a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público da 14ª Zona Eleitoral, condenando a recorrente pelo crime previsto no *art. 353, do Código Eleitoral*.

Narra a denúncia que a recorrente e os demais réus, PEDRO ALVES DA SILVA e JOSEFA LEOPOLDINA, no mês de abril de 2016, compareceram ao Cartório Eleitoral de Japaratinga, pertencente à 14ª Zona Eleitoral, e, utilizando como comprovação de residência contas de energia elétrica falsificadas - as quais indicavam o mesmo endereço, para unidades consumidoras diversas - requereram a transferência de domicílio eleitoral para o referido município.

Na sentença Id 10053596, o Juízo Eleitoral julgou procedente a ação, imputando aos réus a prática do crime tipificado no *art. 353, do Código Eleitoral*, e cominando à ora recorrente a pena de 02 anos de reclusão e 15 dias-multa, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que: a) embora as faturas falsificadas tenham sido apresentadas nos requerimentos de transferência eleitoral, a autoria da falsificação não foi comprovada. Não há provas concretas que vinculem os acusados à falsificação das faturas. A simples apresentação das faturas não estabelece a participação direta dos réus na falsificação dos documentos; b) a afirmação de que não resta dúvida quanto à autoria dos acusados na apresentação das faturas falsificadas é infundada. Não há evidências concretas que comprovem que os réus tinham conhecimento da falsificação; c) não há elementos que demonstrem que a utilização das faturas falsificadas teve qualquer potencialidade lesiva à fé pública eleitoral. Não há evidências de que os réus tenham causado prejuízos à administração eleitoral ou que tenham obtido benefícios indevidos por meio da falsificação; e d) a alegação de que o dolo em utilizar documento falso está claramente presente não se sustenta. A simples apresentação das faturas em nome dos acusados não é suficiente para estabelecer o conhecimento da falsificação. É preciso considerar que os réus podem ter sido vítimas de terceiros que falsificaram os documentos em seu nome, sem seu conhecimento. Sem provas concretas de que os acusados sabiam da falsificação, não se pode presumir sua participação dolosa no crime.

Em contrarrazões (Id 10053621), o Ministério Público da 14ª Zona Eleitoral pugnou pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do Recurso Criminal interposto, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Conforme relatado, narra a denúncia que a recorrente e os demais réus, PEDRO ALVES DA SILVA e JOSEFA LEOPOLDINA, no mês de abril de 2016, compareceram ao Cartório Eleitoral de Japaratinga, pertencente à 14ª Zona Eleitoral, e, utilizando como comprovação de residência contas de energia elétrica falsificadas - as quais indicavam o mesmo endereço, para unidades consumidoras diversas - requereram a transferência de domicílio eleitoral para o referido município.

Nos termos do Código Eleitoral:

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

(...)

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Os dispositivos legais em referência tratam, respectivamente, dos crimes de falsificação de documento público para fins eleitorais e de uso de documento falso para fins eleitorais.

Em suas razões recursais, a recorrente alega que: a) embora as faturas falsificadas tenham sido apresentadas nos requerimentos de transferência eleitoral, a autoria da falsificação não foi comprovada. Não há provas concretas que vinculem os acusados à falsificação das faturas. A simples apresentação das faturas não estabelece a participação direta dos réus na falsificação dos documentos; b) a afirmação de que não resta dúvida quanto à autoria dos acusados na apresentação das faturas falsificadas é infundada. Não há evidências concretas que comprovem que os réus tinham conhecimento da falsificação; c) não há elementos que demonstrem que a utilização das faturas falsificadas teve qualquer potencialidade lesiva à fé pública eleitoral. Não há evidências de que os réus tenham causado prejuízos à administração eleitoral ou que tenham obtido benefícios indevidos por meio da falsificação; e d) a alegação de que o dolo em utilizar documento falso está claramente presente não se sustenta. A simples apresentação das faturas em nome dos acusados não é suficiente para estabelecer o conhecimento da falsificação. É preciso considerar que os réus podem ter sido vítimas de terceiros que falsificaram os documentos em seu nome, sem seu conhecimento. Sem provas concretas de que os acusados sabiam da falsificação, não se pode presumir sua participação dolosa no crime.

Em que pese os argumentos de defesa trazidos pela recorrente, observa-se que as provas produzidas na fase de instrução processual demonstram indubitavelmente a materialidade e a autoria do crime. Observe-se a conclusão a que chegou o Juízo Eleitoral sentenciante:

"(...)

A materialidade do crime é vislumbrada nos requerimentos de transferência eleitoral presentes no Inquérito Policial nº 0665/2016 da Polícia Federal em Alagoas, estando as faturas objeto da falsificação ali presentes, além das consultas do sítio eletrônico da empresa de energia constando como clientes das unidades consumidoras pessoas diversas das faturas apresentadas.

A consumação e a autoria do delito de uso de documento falso perante a Justiça Eleitoral está devidamente demonstrada, pois não resta dúvida que foram os próprios acusados que efetivamente apresentaram faturas sabidamente com alteração dos verdadeiros responsáveis pelas unidades consumidoras de energia elétrica, objetivando com isso comprovarem domicílio eleitoral no município de Japaratinga/AL.

Nenhuma das alegações apresentadas pelas defesas dos acusados merecem acolhimento.

Esse tipo penal se consuma não com o dano efetivo à fé pública, mas tão somente com a potencialidade lesiva, sendo suficiente a efetivação dos requerimentos do transferência eleitoral, não se exigindo a ocorrência de votação em Eleições com a transferência irregular de inscrição eleitoral.

(;)

O dolo em utilizar documento falso para requerer transferência eleitoral está claramente presente, pois as faturas falsas estão em nome dos próprios acusados, e estas a apresentaram a Justiça Eleitoral, não havendo como se sustentar alegação de que não tinham como saber da falsificação que supostamente foi efetuada por outrem. (...).

Com efeito, o eminente Juiz Eleitoral julgou procedente a ação, imputando aos réus a prática do crime tipificado no art. 353, do Código Eleitoral.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado de primeiro grau cominou à ora recorrente a pena de 02 anos de reclusão e 15 dias-multa, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, consubstanciadas em "a) na prestação de serviços à comunidade em instituição a ser definida pelo Juízo da Zona Eleitoral a que a eleitora está inscrita, por 80 (oitenta) horas, a razão de no mínimo 04 (quatro) e no máximo 08 (oito) horas semanais (art. 43, IV, do Código Penal), respeitado o limite do § 4º do artigo 46 do Código Penal; e b) na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em benefício de instituição a ser definida pelo Juízo da Zona Eleitoral a que a eleitora está inscrita (art. 45, § 1º, do Código Penal)".

Quanto ao tema, leciona José Jairo Gomes:

"A conduta típica consiste em fazer uso dos documentos falsificados ou alterados a que se referem os arts. 348 a 352 do CE. Fazer uso é o mesmo que empregar, aproveitar, valer-se. O agente utiliza o documento falso como se fosse autêntico ou verdadeiro, ou pretendendo fazê-lo passar por autêntico ou verdadeiro. O uso deve ser efetivo, real, e não consequência de mero gracejo, ostentação ou exibicionismo. Pode o uso ser judicial (ex.: anexar falso documento em petição para instruir a demanda judicial ou pleito de medida cautelar) ou extrajudicial (ex.: exibir falso documento a autoridade administrativa, utilizá-lo para instruir procedimento administrativo, colocá-lo em circulação). Ressalta Mirabete (2003b, p. 268) que o falso documento deve ser empregado 'em sua específica destinação probatória', e não para fins diversos daquele para o qual foi concebido. O crime em exame tem por objeto material os documentos aludidos nos arts. 348, 349, 350 e 352 do Código Eleitoral. Trata-se de crime remetido, cuja figura típica refere ou envia a outros dispositivos, que passam a integrá-lo. Assim, o delito de uso pressupõe a ocorrência de crime anterior de falso, pois este o integra. Por isso, afirma Mirabete (2003b, p. 269) que a 'existência do falso penalmente reconhecido é pressuposto básico para a consequente responsabilidade pelo uso'." (GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 236- 237).

Portanto, nas lições do renomado doutrinador, fazer uso é o mesmo que empregar, aproveitar, valer-se, sendo que o agente utiliza o documento falso como se fosse autêntico ou verdadeiro, ou pretendendo fazê-lo passar por autêntico ou verdadeiro. Além disso, o delito se consuma com o uso efetivo do documento falso com finalidade eleitoral, sendo irrelevante que ocorra lesão concreta à administração eleitoral, uma vez que o crime é formal. Nesse mesmo sentido, trago à baila um importante precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS (CE, ART. 353). PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A POTENCIALIDADE LESIVA À FÉ PÚBLICA ELEITORAL. CIRCUNSTÂNCIA REPROVÁVEL CARACTERIZADA. CORRETO AGRAVAMENTO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a configuração do delito do artigo 353 do Código Eleitoral não se exige a ocorrência de dano efetivo à fé pública, sendo suficiente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. Doutrina. Precedentes.

2. A circunstância de o documento falso utilizado ter sido produzido na cúpula do Poder Legislativo local

não é ínsita ao tipo penal e pode, portanto, ser considerada no agravamento da pena-base.

3. Recurso desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 36837, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, t. 85, Data 07/05/2015, p. 43/44). (Grifei).

Nessa toada, após analisar detidamente os autos, verifico, tal qual registrado pelo magistrado sentenciante, que autoria e a materialidade do delito restaram configuradas. Afinal, como consignado na sentença recorrida, *"interrogada a Sra. Fernanda Pereira da Silva, declarou que chegou a alugar uma casa em Japaratinga com a pretensão de moradia, mas que não chegou a lá residir; que requereu transferência do título por pretender residir no município; que não sabia informar quem falsificou o documento; que quem deu o comprovante de residência foi Adriano, ex-marido de Josefa, e a levou para realizar o requerimento perante a Justiça Eleitoral; que tinha amizade com Adriano; e que passava alguns fins de semana em Japaratinga, em casas de amigas."* Logo, não resta dúvida que a recorrente, conscientemente, utilizou-se de documento falso com a finalidade de transferir seu título eleitoral para Japaratinga/AL.

Constata-se que a autoria e materialidade delitiva estão devidamente comprovadas, na medida em que a recorrente, conscientemente, usou documento falso para finalidade eleitoral (dolo), uma vez que a transferência por ela pretendida permitiria a sua participação no pleito municipal de 2016 como eleitora de Japaratinga. Ademais, a instrução probatória comprovou ser incontroverso que a recorrente fez uso do documento falso referido para fins de instruir Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e obter a transferência de seu domicílio eleitoral para aquele município.

De mais a mais, no RAE Id 10053464, assinado pela recorrente, consta como seu endereço o mesmo indicado na fatura de energia elétrica da ELETROBRÁS, documento falso por ela apresentado para comprovar o domicílio eleitoral em Japaratinga/AL, conforme ficou constatado após diligência promovida pelo Cartório Eleitoral junto à ELETROBRÁS e restou demonstrado no inquérito policial que subsidiou a denúncia.

Nesse prisma, não há como acolher a tese da recorrente de que não agiu com dolo, por desconhecer a falsidade documental, já que foi ela própria quem declarou ao Cartório Eleitoral que residia no endereço indicado no documento sabidamente falso, o qual ela mesmo apresentou como comprovante de sua residência, motivo pelo qual entendo que a condenação deve ser mantida.

Quanto à pena aplicada à recorrente - no mínimo legal -, como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10059520), *"também não merece reforma. In casu, de fato, aplica-se a pena prevista no art. 348 do Código Eleitoral, já que o documento falsificado no caso presente - conta de energia da ELETROBRÁS, Sociedade de Economia Mista, criada pela lei nº 3.890/61 - é equiparado a público, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo."*

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao Recurso Criminal Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator